

8.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 15:258**

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho último: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e no capítulo 17.º « Dotação por conta de fundos especiais e receitas próprias dos diversos serviços », é inscrita a quantia de 50.000\$, correspondente à receita provável a cobrar até 30 de Junho próximo de emolumentos dos serviços industriais, constituindo o artigo 147.º-M « Emolumentos dos serviços dependentes da Direcção Geral das Indústrias ».

Art. 2.º No mesmo capítulo e no artigo 147.º-B « Inspeção de pesos e medidas », é elevada a 350.000\$ a verba de 250.000\$. mandada inscrever sob a mesma rubrica pelo decreto n.º 14:179, de 11 de Agosto de 1927.

Art. 3.º Por contrapartida no orçamento das receitas do Estado será descrita no capítulo 8.º, « Rendimentos próprios dos diversos serviços », a importância de 150.000\$, sendo no artigo 157.º-B « Fundo especial da inspeção de pesos e medidas », 100.000\$ e no artigo 147.º-L, « Emolumentos dos serviços dependentes da Direcção Geral das Indústrias », 50.000\$.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

**Decreto n.º 15:259**

Para cumprimento do disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º No capítulo 17.º-A do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é inscrita a quantia de 260.000\$, como receita provável a arrecadar até 30 de Junho próximo pelo Instituto Geográfico e Cadastral, onde constituirá o artigo 147.º-N « Receitas do Instituto Geográfico e Cadastral ».

Art. 2.º Por contrapartida no orçamento das receitas do Estado, no capítulo 8.º, « Rendimentos próprios dos diversos serviços » será descrita igual importância, que constituirá o artigo 158.º-A, « Instituto Geográfico e Cadastral ».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

**Decreto n.º 15:260**

Tendo em vista a conveniência de se evitar que, depois de iniciado um ano lectivo, sofra alterações a distribuição do serviço nos liceus, as quais são altamente prejudiciais ao rendimento do ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redução do serviço obrigatório de harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928, quando determinada a um professor no decorrer de um ano lectivo, não implica alteração na distribuição do serviço, passando a ser abonadas como extraordinárias, segundo o disposto no artigo 11.º daquele decreto, as horas de serviço correspondentes à diferença entre as obrigatoriedades anterior e posterior à redução.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

**Decreto n.º 15:261**

Convindo regular as condições em que os professores efectivos e agregados dos liceus podem concorrer a vagas de grupos diferentes daqueles a que pertencem;

Concordando com o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores efectivos e agregados dos liceus que concorram a vagas de grupos diferentes daqueles a que pertencem só aproveita para efeitos da va-